



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5769/2014

PROCESSO MPF N° 1.30.006.000062/2014-81

ORIGEM: PRM – NOVA FRIBURGO/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apuração da prática do crime de estelionato, consistente no saque indevido de 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular.
2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva.
3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
4. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
5. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos familiares e parentes do beneficiário.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de 10 (dez)

parcelas de benefício previdenciário, no montante de R\$ 4.124,84, após morte do beneficiário, correspondente ao período de setembro de 2002 a junho de 2003.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender ausentes indícios suficientes da autoria delitiva (fl. 24/24v.).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro, com a devida vênia do Procurador da República oficiante.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos familiares e parentes do beneficiário.

Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

Ante o exposto, voto pela **não homologação** do arquivamento e pela **designação de outro membro** do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/LC.